

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 3.748, DE 2004

(Apenso o PL nº 5.565, de 2005)

Dá nova redação ao art. 311 do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal.

**Autor:** Deputado CORONEL ALVES

**Relator:** Deputado LUIZ EDUARDO GREENHALGH

### I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Coronel Alves, propõe a alteração do artigo 311 do Código de Processo Penal, de modo a estabelecer que a prisão preventiva terá prazo de 81 dias, prorrogável por igual período em situações excepcionais e fundamentadamente.

Ao justificar a medida, o nobre autor argumenta que embora o prazo máximo de 81 dias da prisão preventiva já tenha sido estabelecido pela doutrina e jurisprudência, a ausência de expressa previsão legal vem gerando injustiças e polêmicas.

Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime organizado o projeto foi aprovado nos termos do substitutivo apresentado pela nobre Relatora, Deputada Denise Frossard. O substitutivo, ao invés de alterar o art. 311 do CPP, acrescenta parágrafo ao art. 313 para estabelecer que, quando a prisão preventiva for decretada por conveniência da instrução processual ou para assegurar a aplicação da lei penal, o prazo máximo será de 90 dias, improrrogáveis. Também acrescenta parágrafo único ao artigo 315, de modo a



972460F951

considerar sem fundamentação a decisão judicial que se limita a repetir as palavras da lei.

Encontra-se apensado à proposição o PL n° 5.565, de 2005, que estabelece ser de 120 dias o prazo máximo da prisão preventiva, prorrogável por igual período em situações excepcionais e fundamentadamente.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Todas as proposições atendem aos preceitos constitucionais formais concernentes à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimação de iniciativa parlamentar, nos exatos termos dos artigos 22, inciso I, 48 e 61, todos da Constituição da República.

Não há também reparos a fazer quanto à juridicidade, pois estabelecer prazo máximo para a prisão preventiva é medida compatível com o direito à presunção de inocência e à razoável duração do processo, com os meios que garantam a celeridade da tramitação.

No que toca ao mérito, concordamos com as alterações apresentadas pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado. De fato, a possibilidade de prorrogação da prisão preventiva pode dar causa a numerosos casos de constrangimento abusivo. Vale lembrar que o Poder Judiciário vem criando incontáveis hipóteses em que o prazo pode ser ultrapassado sem a configuração do excesso, tornando muitas vezes letra morta o artigo 648, II, do CPP. Entretanto, a liberdade do acusado não poder ser restrita em razão de deficiências imputáveis ao próprio Poder Judiciário, não podendo o magistrado estar desobrigado ao atendimento de prazos processuais quando se trata da restrição do direito à liberdade



Outra alteração salutar apresentada pelo substitutivo é a alteração do artigo 315 do CPP, de forma a vedar que a decisão que decreta a prisão preventiva se restrinja a meramente repetir as palavras da lei. A prisão preventiva, por ser medida excepcional, em face da presunção de não-culpabilidade, exige a devida fundamentação calcada em elementos concretos que indiquem a necessidade da custódia cautelar, e não a mera citação dos termos na norma.

Quanto à técnica legislativa, o substitutivo apresentado deve ser ajustado ao disposto na Lei Complementar nº 95/1998, haja vista o artigo 7º deste diploma estabelecer que o primeiro artigo de toda lei deverá indicar o seu objeto e o respectivo âmbito de aplicação da norma. Os Projetos de lei nºs 3.748, de 2004 e 5.565, de 2005, tem adequada técnica legislativa.

Por todo exposto, meu voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 3.748, de 2004, e, quanto ao mérito, é pela aprovação, na forma do substitutivo aprovado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e com a subemenda apresentada em anexo. Em relação ao PL nº 5.564, de 2005, meu voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e, quanto ao mérito, é pela rejeição.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2006.

Deputado LUIZ EDUARDO GREENHALGH  
Relator



972460F951

2005\_16375\_Luiz Eduardo Greenhalgh\_241



972460F951

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.748, DE 2004

Acrescenta parágrafos aos artigos 313 e 315, ambos do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal, fixando prazo máximo para a prisão preventiva e exigindo fundamentação da decisão.

#### SUBEMENDA Nº 1

Acrescente-se ao substitutivo ao Projeto de Lei nº 3.748, de 2004, o seguinte artigo 1º, renumerando-se os subsequentes:

"Art. 1º Essa lei acrescenta parágrafos aos artigos 313 e 315 do Código de Processo Penal, de modo a fixar prazo máximo e improrrogável para a prisão preventiva e exigir fundamentação da decisão que a decreta. "

Sala da Comissão, em                    de                    de 2006.

Deputado LUIZ EDUARDO GRENHALGH  
Relator



972460F951

2005\_16375\_Luiz Eduardo Greenhalg\_241



972460F951